



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005995-56.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELA MANJAK LANDSMANN (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DANELLI MARTINEZ SERVICOS MEDICOS LTDA e NL EXAMES DE IMAGEM LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005995-56.2023.8.26.0006
Comarca de São Paulo (3ª Vara Cível do Foro Reg. de Penha de França)
Juiz: João Aender Campos Cremasco
Apelante: Marcela Manjak Landsmann
Apelada: Danelli Martinez Servicos Medicos Ltda. e outro

Voto nº **8.313**

EMENTA

Apelação – Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com pedido indenizatório por danos morais – Contrato de prestação de serviços médicos – Autora que teve pedido de reembolso negado pelo convênio médico antes do pagamento da clínica não credenciada – Prática do reembolso assistido – Matéria de competência da Primeira Subseção de Direito Privado – Resolução nº 623/2013, deste Tribunal, artigo 5º, § 1.23 – Precedentes – Recurso não conhecido, determinada a redistribuição.

Trata-se declaratória de nulidade contratual cumulada com pedido indenizatório por danos morais, movida por Marcela Manjak Landsmann em face de Danelli Martinez Serviços Médicos Ltda (Instituto do Peso) e NL Exames de Imagem Ltda.

A r. sentença (fls. 230/239) julgou improcedente o pedido da autora e procedente a reconvenção oferecida pelo laboratório clínico. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa e da condenação na reconvenção.

Apelação da autora (fls. 227/297) alegando, em síntese, que em conversa com a clínica corré lhe fora informado que todos os gastos seriam cobertos pelo plano de saúde por pedido

formulado pela própria requerente, ou pelo fornecimento de login e senha para que a própria clínica fizesse o pedido de reembolso. Afirma que o procedimento adotado pelas corrés se trata do reembolso assistido, sendo que o STJ considera a prática ilegal e abusiva. Aduz que seu convênio médico (Unimed) indeferiu o pagamento de parte dos pedidos formulados, autorizando-o somente para os exames de sangue. Entende ter sido ludibriada pelas corrés que ofereceram serviços cobertos pelo seu plano de saúde, mas na verdade se tratava de serviço particular. Defende assim a declaração de nulidade da relação jurídica firmada com as corrés, bem como o ressarcimento pelos danos morais experimentados, oriundos do encaminhamento da dívida para os cadastros dos maus pagadores.

Contrarrazões nas fls. 301/308 e 309/325.

Recurso tempestivo e sem preparado, por ser a apelante beneficiária da gratuidade judiciária.

É o relatório.

Discute-se nesta lide o reembolso assistido derivado de contrato de prestação de serviços médicos com pagamentos não autorizados por plano de saúde, perseguindo a autora a nulidade do contrato além de indenização por danos morais, e a corré reconvinte o pagamento das despesas médicas não pagas em sede de reconvenção.

Dispõe a Resolução nº 623/2013, em seu artigo 5º, item I.23, que a competência para o julgamento do recurso é da Primeira Subseção de Direito Privado, que não é integrada por esta 30ª Câmara.

Confira-se:

Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove)

Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

I – Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

I.23. – Ações e execuções relativas a seguro-saúde, contrato nominado ou inominado de plano de saúde, individual, coletivo ou empresarial, inclusive prestação de serviços a eles relativos; (destaque meu).

Desta forma, como a competência em razão da matéria debatida nestes autos é de uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado I, o não conhecimento deste recurso se impõe.

Nesse sentido:

COMPETÊNCIA RECURSAL – Embargos à ação executiva fundada em contrato de prestação de serviços e exames laboratoriais que tiveram o reembolso negado pelo plano de saúde, ante a prática de 'reembolso assistido', pretendendo, a exequente, o recebimento diretamente do consumidor – Matéria que se insere na Competência de uma das C. Câmaras numeradas entre a 1ª e a 10ª da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça (DP I), a teor do contido no art. 5º, I, I.23 da Resolução nº 623/2013 – Precedentes - Determinação de redistribuição, com celeridade, considerando pedido de antecipação da tutela recursal apresentado pelo recorrente – Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1149666-15.2024.8.26.0100; Relator: Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança – Contrato de prestação de serviços médicos – Réu agravante não teria

solicitado o reembolso junto a seu plano de saúde, para posterior repasse à autora agravada - Matéria que se insere na competência da 1ª a 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça (art. 5º, inc. I, "I.23" da Resolução 623/2013 do TJSP, alterado pela Resolução nº 694/2015) – Recurso não conhecido, determinada a redistribuição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2367690-02.2024.8.26.0000; Relator: Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025).

COMPETÊNCIA RECURSAL. Demanda que trata da licitude de pedidos de reembolso por estabelecimentos não credenciados ao plano/seguro saúde, quando não há prévio desembolso de valores pelo segurado. A competência ratione materiae é determinada em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, sendo esta caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir. Orientação do STJ. Competência afeta à Subseção de Direito Privado I deste Egrégio Tribunal de Justiça (1ª a 10ª Câmaras), que já analisou situações análogas. Res. TJSP nº 623/2013, art. 5º, I.23. Recurso não conhecido, com remessa dos autos à redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1001708-21.2021.8.26.0006; Relator: João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024).

APELAÇÃO – COMPETÊNCIA RECURSAL – Discussão que versa sobre suposta fraude no procedimento de reembolso pelos serviços prestados por clínica não credenciada na operadora de saúde autora – Pretensão que não envolve prestação de serviços médico-hospitalares, mas, sim, contrato de plano de saúde – Competência da Primeira Subseção de Direito Privado (DP1), compreendida entre a 1ª e 10ª Câmaras - Resolução nº 623/2013, art. 5º, I.23 – RECURSO NÃO CONHECIDO – CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. (TJSP; Apelação Cível

1005353-78.2020.8.26.0268; Relator: Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeperica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024).

COMPETÊNCIA RECURSAL. Demanda que trata da licitude de pedidos de reembolso por estabelecimentos não credenciados ao plano/seguro saúde, quando não há prévio desembolso de valores pelo segurado. Figura do reembolso inteligente ou reembolso assistido que tem potencialidade de interferir diretamente na atividade da autora, sobretudo se provada a fraude/simulação na prestação de serviços. A competência ratione materiae, em regra, é determinada em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, sendo esta caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir. Orientação do STJ. Competência afeta à Subseção de Direito Privado I deste Egrégio Tribunal de Justiça (1ª a 10ª Câmaras), que já analisou situações análogas. Res.-TJSP nº 623/2013, art. 5º, I.23. Recurso não conhecido, com remessa dos autos à redistribuição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2213047-23.2023.8.26.0000; Relator: Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023).

O recurso deve ser redistribuído, portanto, para julgamento por órgão fracionário competente.

Posto isso, **não conheço** do recurso e determino a sua redistribuição a uma das Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado desta Corte.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator